



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REPRESENTAÇÃO Nº 33, DE 2008

“Apresenta denúncia contra o Programa Universidade para Todos – PROUNI e solicita ampla investigação dos fatos publicados em matéria do Jornal Correio Braziliense, na edição do dia 03 de agosto de 2008.”

Autor: Instituto Americano das Culturas Indígenas do Brasil

Relator: Deputado Felipe Bornier (PHS/RJ)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO

Vem à análise desta Comissão, por meio da Representação nº 33, de 2008, de iniciativa do Instituto Americano das Culturas Indígenas do Brasil – IACIB, representado por seu presidente Sr. DAVI TERENA, com objetivo de apresentar denúncia em desfavor do Programa Universidade para Todos – PROUNI do Ministério da Educação. Para tanto, aduz que o jornal Correio Braziliense, em sua edição do dia 3 de agosto de 2008 (domingo), publicou na página 12 BRASIL TEMA DO DIA/Prouni, matéria intitulada “VESTIDOS DE ÍNDIO”, documento acostado no processo, contém indícios de fraudes no PROUNI que contempla alunos descendentes de indígenas.

O IACIB, alerta que a matéria veiculada no jornal Correio Braziliense é mais um flagrante de desrespeito e usurpação dos direitos dos filhos e filhas indígenas e, por esta razão não poderia ser omissa diante do fato apresentado.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XI, “b” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão para deliberar sobre a citada representação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Especificamente quanto a representações, o art. 253 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina, *in verbis*:

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificados em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A proposição baseia-se em denúncia apresentada pelo autor da presente Representação, Instituto Americano das Culturas Indígenas do Brasil – IACIB, representada por seu presidente Sr. DAVI TERENA, firmada em 04 de agosto de 2008, acompanhada do recorte do jornal Correio Braziliense, edição do dia 3 de agosto de 2008 (domingo), que publicou na página 12 BRASIL TEMA DO DIA/Prouni, matéria intitulada “VESTIDOS DE ÍNDIO”.

Diante do fato, e levando em consideração a atualidade da denúncia, este Relator considera inegável e relevante a oportunidade e conveniência desta proposição.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL OU ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos administrativo e econômico, cabe verificar a veracidade da denúncia e a apuração plena dos fatos contidos na publicação do jornal Correio Braziliense, edição do dia 3 de agosto de 2008, que aponta indícios de fraudes no Programa PROUNI do Ministério da Educação em consonância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, legitimidade e economicidade.

Com referência aos demais, não se vislumbram, nesta oportunidade, aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A apuração ampla e irrestrita dos fatos terá melhor efetividade se executada mediante a realização de auditoria operacional pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com a finalidade de verificar a lisura do processo de distribuição de bolsas de estudo pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI do Ministério da Educação, conforme prevê o art. 32, XI, “f”, do Regimento Interno desta Casa.

A possibilidade da apuração dos fatos, mediante auditoria operacional por intermédio do Tribunal de Contas da União - TCU, igualmente está assegurada em nossa Constituição Federal, eis que se refere à utilização de recursos públicos federais. Além disso, cabe ao Poder Legislativo acionar aquela Egrégia Corte de Contas para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, nos termos da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

...

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados define o seguinte:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

...



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

...

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

...

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

...

f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;

Em oportuno, ressalte-se que deve ser solicitada ao TCU a remessa da cópia do resultado da auditoria realizada a esta Comissão, que a tornará disponível aos interessados na Secretaria da Comissão. Com efeito, far-se-á a avaliação perante a Comissão dos resultados obtidos.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em análise, de tal forma que ela seja implementada conforme proposto no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação ora apresentado.

Sala da Comissão, de de 2009.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator